



Faculdade de Direito
Universidade de São Paulo



PROFESSOR ASSOCIADO PAULO AYRES BARRETO

Disciplina: TRIBUTOS FEDERAIS (DEF0512)

**IMPOSTOS SOBRE COMÉRCIO EXTERIOR. IMPOSTO DE
IMPORTAÇÃO – II E IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO – IE. TAXAS
E OUTROS TRIBUTOS ADUANEIROS.**

11/05/2016

ASPECTOS GERAIS DA TRIBUTAÇÃO ADUANEIRA



- Tributos fortemente vocacionados à extrafiscalidade.
- Competência tributária dos países (origem e de destino)
 - possibilidade de dupla (pluri) tributação, na origem e/ou no destino.
- “Princípios” adotados pela legislação brasileira.
 - interesse econômico: “exportar produtos e não tributos” (Ministra Rosa Weber , STF).
 - princípio da tributação no País do destino para os impostos sobre o consumo (acolhimento do art. XVI do GATT); e
 - neutralidade em razão da origem dos bens e serviços.

ASPECTOS GERAIS DA TRIBUTAÇÃO ADUANEIRA

Acordo GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade*)

- Ratificação Decreto Legislativo n.º 30/94 / promulgação Decreto n.º 1.355/94
- Mecanismo destinado a **fomentar** o intercâmbio internacional de mercadorias
- Art. 1º **proíbe a discriminação** entre as partes, no tocante ao comércio de importação e exportação
- **Cláusula da nação mais favorecida**: obriga as partes a estenderem às demais todas as vantagens concedidas a terceiro país não signatário (exceção: Uniões aduaneiras)

IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO



- *Origem no BR:* Sec. XVIII – “Dízima de Alfândega”.
- Até a EC nº18/65, o imposto era cobrado pelos Estados, em descompasso com o que era feito em outros países.
- *Finalidade:* instrumento de intervenção sobre negócios praticados em prejuízo da economia ou do abastecimento local, ou, ainda, que estejam em desacordo com a política exterior de comércio traçada pelo Poder Público.
- A Constituição Federal possui uma série de dispositivos no sentido de imunizar a exportação de bens e serviços, fazendo com que eventual ônus tributário nas exportações deva decorrer do Imposto de Exportação.

IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO (REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA)

- **Aspecto Material**
 - Exportar produto nacional ou nacionalizado
 - **Nacional:** produtos de origem nacional;
 - **Nacionalizados:** aqueles que, tendo origem internacional, foram importados a título definitivo, restando já integrados à economia interna, equiparando-se aos nacionais.
- **Aspecto Espacial**
 - Território aduaneiro, que se circunscreve a todo o território nacional (zonas primárias e secundárias)
- **Aspecto Temporal**
 - Saída do território nacional (CTN). No entanto, a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que o tributo é devido a partir do momento em que formalizado o registro de exportação no Siscomex (RE 235.858)

IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO (REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA)

- Efeitos práticos do entendimento da fixação do registro no SISCOMEX no critério temporal da RMIT:



“Exportação. Registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX. Fato gerador. Ocorrência antes da edição das Resoluções 2112/1994 e 2136/1994, que majoraram a alíquota do tributo. **Impossível a retroatividade desses diplomas normativos para alcançar as operações de exportação já registradas.** Precedentes. Controvérsia acerca da existência de distinção entre Registro de Venda e Registro de Exportação. Erro material. Inexistência.”

(RE 234.954-AgR-ED, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 3-6-2003, Segunda Turma, DJ de 24-10-2003.)

IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO (REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA)

- **Aspecto Quantitativo**

- Base de cálculo: valor aduaneiro, ou seja, o preço usual de mercado do bem exportado. No caso do IE, não são incluídas as despesas com frete e seguro, ou seja, é aplicado o valor do bem de acordo com a cláusula do *Incoterms* denominada FOB (*free on board*).
- Alíquota: 30% e o Poder Executivo pode majorá-la até o seu quádruplo

- **Aspecto Pessoal**

- Sujeito ativo: União
- Sujeitos passivos: Exportador

IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO – INCENTIVOS FISCAIS

- ***Empresa Comercial Exportadora (Trading Company)***

As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas para o fim específico de exportação, terão tratamento específico, conferindo os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação

- ***Drawback***

Incentivo à exportação, consistente em incentivo (v.g. suspensão de tributos) no âmbito das importações, de mercadorias a serem posteriormente exportadas.

- ***Regimes Aduaneiros Especiais***

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – PERFIL CONSTITUCIONAL

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
I - importação de produtos estrangeiros; (...)”

- **Importar:** trazer para o país bem em caráter definitivo
- **Produtos:** é expressão que designa coisas móveis corpóreas
- **Estrangeiro:** é o bem que tem como origem outro País
- **Função extrafiscal**
 - Poder Executivo, atendidos os limites legais, pode alterar alíquota
 - Exceção ao Princípio da anterioridade (anual e nonagesimal)
 - Seletividade. Exemplo:

Cigarros	20% II
Medicamentos	0% II

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA)

- **Aspecto Material**
 - Importar Produto Estrangeiro
 - Por conta própria
 - Por conta e ordem
 - Por encomenda
- **Aspecto Espacial**
 - Território Aduaneiro, que compreende todo o território nacional
 - Zona Primária: portos, aeroportos e pontos de fronteira
 - Zona Secundária: restante do território (exemplo, os portos secos)
- **Aspecto Temporal**
 - Entrada destes no território nacional (CTN), mas a jurisprudência entende ser a o momento da entrega da declaração de importação



IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Tipos de Importação:

- **Direta:** importação própria, quando o adquirente promove a entrada da mercadoria no País, e também figura como importador na Declaração de Importação, sendo responsável por todos os procedimentos da importação (aspectos comerciais, cambiais, administrativos e tributários).
- **Indireta:** quando a importação é terceirizada nas seguintes espécies:
 - **Importação por conta e ordem:** serviço prestado por uma empresa – a importadora –, a qual promove, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadorias adquiridas por outra empresa – a adquirente –, em razão de contrato previamente firmado, que pode compreender ainda a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial;
 - **Importação por encomenda:** uma empresa adquire mercadorias no exterior com recursos próprios e promove o seu despacho aduaneiro de importação, a fim de revendê-las, posteriormente, a uma empresa encomendante previamente determinada, em razão de contrato entre a importadora e a encomendante, cujo objeto deve compreender, pelo menos, o prazo ou as operações pactuadas.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA)

- **Aspecto Quantitativo**

- Base de cálculo: valor aduaneiro apurado segundo o artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT

- Alíquota:

- Ad valorem - percentual sobre base de cálculo (TEC)

- Específicas - quantia fixa em dinheiro em razão de uma unidade de medida

- **Aspecto Pessoal**

- Sujeito ativo: União

- Sujeitos passivos: Importador

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – BASE DE CÁLCULO



O que é Valoração Aduaneira?

- Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente **VALOR ADUANEIRO** (artigo 76 do Decreto n. 6.759/09 – Regulamento Aduaneiro).
- **Objetivo:** Apurar o valor aduaneiro, que servirá de base de cálculo dos tributos incidentes sobre a importação; e evitar o subfaturamento nas operações de importação.
- **Composição:** Valor da mercadoria na condição de venda + Frete + Seguro
- **Acordo de Valoração Aduaneira – AVA** (Acordo sobre a Implementação do artigo 7º do Acordo geral sobre Tarifas e Comércio – GATT).
- **Métodos de Apuração do Valor Aduaneiro (ordem sequencial e sucessiva de observância obrigatória):**
 - 1º Método: Valor da Transação;
 - 2º Método: Valor de Mercadorias Idênticas;
 - 3º Método: Valor de Mercadorias Similares;
 - 4º Método: Valor Dedutivo (ex.: preço de revenda menos tributos e lucro);
 - 5º Método: Valor Computado (ex.: custo da produção mais lucros e despesas);
 - 6º Método: Valor com Base em Critérios Razoáveis (utilizada somente como último recurso)

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - ALÍQUOTA

O que é a Tarifa Externa Comum (“TEC”)?

- Trata-se da **uniformização das alíquotas do Imposto de Importação** sobre os produtos, sendo aplicada a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).
- Apesar da existência de uma tarifa comum entre os países do bloco, verifica-se, no caso específico do Brasil no Mercosul, a possibilidade de implementação de exceções, ou seja, um determinado número de itens que não se sujeitam a aplicação da TEC permitindo uma determinada margem de seletividade e defesa da indústria interna por parte dos países do bloco.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – CONTROLE DO EFEITO INDUTOR

"Imposto de importação: automóveis de passeio: **aumento da alíquota** (CF, art. 153, I e § 1º): **incidência sobre mercadorias já adquiridas, quando da edição do decreto**: pedido de suspensão de liminar em mandado de segurança impetrado sob a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito: **deferimento da suspensão, com base na relevância da tese contrária da União e da necessidade de salvaguardar os efeitos extrafiscais da medida**: suspensão que se mantém, dado que ditos efeitos não foram definitivamente prejudicados pela remessa das divisas correspondentes à aquisição de mercadoria, dadas as providências governamentais tomadas para viabilizar a reexportação."

(**SS 775-AgR**, Rel. Min. Presidente **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 5-10-1995, Plenário, *DJ* de 23-2-1996.)

- Fere a segurança jurídica o aumento do II por decreto (imediato) para operações já consumadas e cujos contratos já estão assinados, mas que ainda não ingressaram no território nacional (fato gerador)??

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – CONTROLE DO EFEITO INDUTOR

“*Tratando-se de mercadoria já adquirida e embarcada, objeto de contrato firme e irrevogável, a decisão do importador já não mais poderia ser influenciada pelo incremento da norma tributária. Nesse sentido, já não poderia subsistir a norma tributária indutora, porque nada induziria”*



LUÍS EDUARDO SCHOUERI
Professor Titular USP



HUMBERTO ÁVILA
Professor Titular USP

“*Seguindo esse entendimento e sendo a segurança jurídica um princípio constitucional fundamental, o intérprete deverá considerar vedada a modificação retroativa das consequências jurídicas, a ligação retroativa da hipótese de incidência tanto no caso das leis com referência pretérita total quanto naquelas com referência pretérita parcial, bem como a hipótese de regulação posterior de fatos pré-causados”*

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMUNIDADE TRIBUTÁRIA



“Há repercussão geral da discussão acerca da caracterização de atividade filantrópica executada à luz de preceitos religiosos (ensino, caridade e divulgação dogmática) como assistência social, nos termos dos arts. 194 e 203 da Constituição. 2. Igualmente, **há repercussão geral da discussão sobre a aplicabilidade da imunidade tributária ao Imposto de Importação, na medida em que o tributo não grava literalmente patrimônio, renda ou o resultado de serviços das entidades candidatas ao benefício.**

(RE 630790 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 21/10/2010, Dje 14-04-2011.

Questão:

- Se a importação realizada por entidades filantrópicas **não for imune**, não se prestigiarão os valores que a norma de imunidade visa a proteger;
- Se a importação realizada por entidades filantrópicas **for imune**, então se estará conferindo tratamento mais benéfico às importações do que às operações realizadas por empresas residentes no país (já que as compras realizadas no mercado interno não serão imunes, pois a entidade filantrópica será mera “contribuinte de fato”);

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – PENA DE PERDIMENTO

Art. 689. Aplica-se a pena de **perdimento** da mercadoria nas seguintes hipóteses, **por configurarem dano ao Erário**:

(...)

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarço tiver sido **falsificado** ou **adulterado**; (...)

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua **importação regular**; (...)

XI - estrangeira, já desembarçada e cujos **tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte**, mediante artifício doloso; (...)

XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de **ocultação do sujeito passivo**, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

*“O vigente ordenamento (art. 5º da CF/1988) estabelece um elenco significativo de direitos e garantias individuais, dispondo que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (inc. LIV), em face do que **sua aplicação [pena de perdimento] somente poderia ser promovida pelo judiciário em caso de condenação criminal (inc. XLV)**”*



JOSÉ EDUARDO
SOARES DE MELO
Professor Titular PUC/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – PENA DE PERDIMENTO



ARNALDO ESTEVES LIMA
Ministro STJ

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. **APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.** AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de ser inaplicável a pena de perdimento de bens quando há **flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas irregularmente importadas.**
2. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 392.662/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 09/04/2014)

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – PENA DE PERDIMENTO

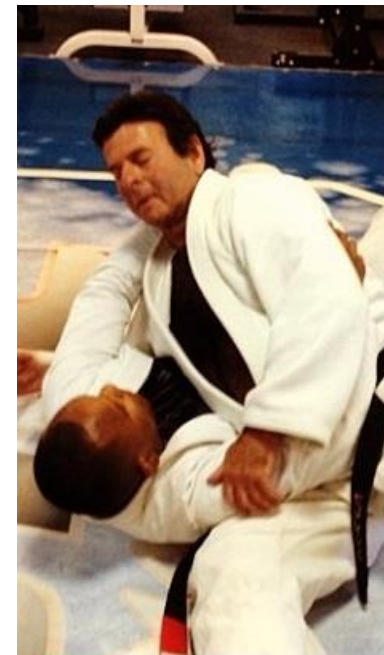
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIA ADQUIRIDA NO MERCADO INTERNO. VEÍCULO USADO IMPORTADO. PENA DE PERDIMENTO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. IMPORTAÇÃO DECLARADA ILEGAL EM AÇÃO MANDAMENTAL DISTINTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535. INOCORRÊNCIA.

(...) 3. **A pena de perdimento não pode desconsiderar a boa-fé do adquirente**, assentada pela instância a quo com ampla cognição probatória, maxime, quando o veículo fora adquirido, originariamente, em estabelecimento comercial sujeito a fiscalização, desobrigando-se o comprador a investigar o ingresso da mercadoria no país.

(...) 5. Aplicar-se ao comprador de boa-fé a pena de perdimento da mercadoria, em razão de a empresa importadora da mercadoria ter sucumbido em ação mandamental que impetrara, anos antes, no intuito de emprestar legalidade ao ato de importação, revela **solução deveras drástica para quem não importou e não é sequer responsável tributário pela mercadoria**. Solução quiçá inconstitucional, à luz da cláusula pétrea de que a sanção não deve passar a pessoa do infrator (CF, art. 5.º, XLV).

(...) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

(REsp 718.021/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 153)



LUIZ FUX
Ministro STF
(e lutador de Jiu-Jitsu)

IPI – IMPORTAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO E NO CTN

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como **fato gerador**:

I - o seu **desembaraço aduaneiro**, quando de procedência estrangeira;

II - a sua **saída dos estabelecimentos** a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua **arrematação**, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Art. 47. A **base de cálculo** do imposto é:

I - no caso do inciso I do artigo anterior, o **preço normal**, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:

a) do imposto sobre a importação;

b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;

c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

IPI – IMPORTAÇÃO (ANTECEDENTE NORMATIVO)

Trata-se de um adicional do Imposto de Importação?
Caso positivo, é constitucional?

▪ Critério material

- realizar operações de importação de **produtos industrializados**
 - Não basta a mera entrada, é necessário que ela decorra de um negócio jurídico;
 - Incide sobre “produtos industrializados” e, portanto, o seu alcance é menor que os impostos aduaneiros, que incidem sobre quaisquer bens.

▪ Critério espacial

- o ato de importar deve ocorrer dentro do território nacional

▪ Critério temporal (art. 46, I CTN)

- desembaraço aduaneiro

IPI – IMPORTAÇÃO (CONSEQUENTE NORMATIVO)

▪ Critério Pessoal

- Sujeito ativo: União (art. 153 da CF/88)
- Sujeito passivo: o importador ou o Responsável

- *Transportador*
- *Depositário*
- *Adquirente por conta e ordem*
- *Encomendante*
- *Qualquer pessoa que a lei definir*

▪ Critério Quantitativo (art. 153, §1º da CF)

- Poder Executivo poderá alterar alíquota “atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei”.

CRITÉRIO PESSOAL – PESSOA FÍSICA NA IMPORTAÇÃO? – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

- **CONSUMIDOR NÃO PRECISA PAGAR IPI NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO**
(26/02/2015)

A 1ª Seção do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** decidiu ontem que **consumidores não devem pagar o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na importação de veículos para uso próprio**. O entendimento favorável às pessoas físicas, entretanto, não é definitivo, já que o Supremo Tribunal Federal (STF) também está analisando o assunto. O julgamento foi iniciado em novembro com o voto do relator, favorável à tributação.

No STJ, o assunto foi julgado por meio de **recurso repetitivo**, o que significa que o posicionamento deverá ser seguido pelas instâncias inferiores. O placar final ficou em seis votos a três pela não incidência do imposto.

CRITÉRIO PESSOAL – IMPORTAÇÃO PESSOA FÍSICA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

- **RECEITA PODE COBRAR IPI DE CARROS IMPORTADOS (05/02/2016)**

A Receita Federal poderá cobrar o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de carros que foram importados diretamente por consumidores nos últimos cinco anos. (...)

No caso analisado, o **autor** pedia a isenção do IPI na *aquisição de um Cadillac*. Ele alegou, dentre outros pontos, que a **tributação fere a não cumulatividade do tributo**. Pelo fato de ser pessoa física, não teria direito a créditos do imposto, que poderiam ser abatidos em operações posteriores.

A **Fazenda Nacional**, porém, defendeu que o acolhimento do pedido **geraria uma diferenciação entre os produtos importados e os nacionais**, uma vez que o IPI incidiria apenas sobre as mercadorias fabricadas no Brasil. (...)

O entendimento favorável à cobrança foi adotado por maioria de votos. Para Lewandowski, era hora de "mudarmos a jurisprudência". Com o julgamento, os ministros fixaram a seguinte tese: "**Incide IPI na importação de veículos automotor por pessoa natural ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio**".

ICMS-IMPORTAÇÃO (PERFIL CONSTITUCIONAL)

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, **ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior**;

Art. 155, §2º, inc. IX – [ICMS] incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja **contribuinte habitual do imposto**, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver **situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário** da mercadoria, bem ou serviço;

ICMS-IMPORTAÇÃO (QUESTÕES POLÊMICAS)

01. Critério Material: Trata-se de novo imposto de importação (Estadual) ou de uma modalidade do ICMS-mercadorias?

02. Critério Pessoal: Quem é o destinatário?

03. Critério Espacial: Local do desembaraço é irrelevante

- Supremo Tribunal Federal

“1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o sujeito ativo do ICMS é o Estado-membro para o qual, efetivamente, destinou-se a mercadoria importada, independentemente do local do desembaraço aduaneiro. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RE 460118 AgR-segundo, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 07-03-2014 PUBLIC 10-03-2014)

ICMS-IMPORTAÇÃO (CRITÉRIO PESSOAL)

ICMS – IMPORTAÇÃO DE BENS – AUTORIA – COMÉRCIO – EC Nº 33/2001. Ante o teor da Emenda Constitucional nº 33/01, surge harmônica com a Carta a incidência do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços em bens importados, **ainda que não se trate de pessoa dedicada, de forma habitual, ao comércio.**

(AI 730695 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 29-04-2014 PUBLIC 30-04-2014)

*“(...) a única forma de harmonizar o ICMS na Importação com o subsistema Constitucional do ICMS, embasado em seus princípios constitucionais [não cumulatividade e princípio federativo, não invadindo competência da União para instituir o II], é entender que são contribuintes deste imposto exatamente os mesmos contribuintes das outras incidências internas do ICMS (...) a regra está a determinar que **só terão que pagar este imposto os contribuintes, ainda que não sejam habituais. É Dizer, para ser um contribuinte não habitual tem-se que ser, obrigatoriamente, contribuinte!***



MARCELO VIANA SALOMÃO
Mestre e Doutorando PUC/SP

PIS E COFINS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2003

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

II - **incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;**

III - poderão ter alíquotas:

(...)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, **no caso de importação, o valor aduaneiro;**

ART. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

IV - DO IMPORTADOR DE BENS OU SERVIÇOS DO EXTERIOR, OU DE QUEM A LEI A ELE EQUIPARAR.

PIS E COFINS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO

BASE DE CÁLCULO PREVISTA PELA LEI 10.865/04, ANTES DA LEI 12.865/2013

Art. 7º. A base de cálculo será:

I - o **valor aduaneiro**, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (...)



HUMBERTO ÁVILA
Professor Titular USP

“A Constituição é clara: no caso de importação, a base de cálculo é o valor aduaneiro (art. 2º do Decreto-Lei nº 37/66). Entender que o valor aduaneiro possa ser alterado contraria, de um lado, a regra constitucional que alçou o conceito de valor aduaneiro ao nível constitucional, incorporando-o ao seu sistema e, de outro, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que impede que o legislador possa alterar os limites semânticos mínimos das normas constitucionais”

PIS E COFINS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO

“**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no § 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013”

(RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011)

- **INDÚSTRIA VÊ ENCARECIMENTO DE INSUMOS IMPORTADOS (20/01/2015)**

“A elevação do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre importação de 9,25% **para 11,75%** preocupa segmentos com alto índice de insumos e matérias-primas importados, embora seja avaliada pela indústria geral como medida para corrigir distorções que prejudicavam a produção doméstica. (...)”

A avaliação de Humberto Barbato, presidente da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (Abinee), foi mais crítica. Para ele, **as medidas compõem um "ajuste duro", que torna mais difícil algum aumento do nível de atividade em 2015.** A elevação de PIS/Cofins para importações é visto com reservas. "Nosso setor tem dependência grande de componentes importados, então, se o aumento for válido também para partes e peças, nosso produto fica mais caro", afirma ele, que deve se reunir hoje com a diretoria da Abinee para discutir as medidas. Para o empresário, a elevação, que pode ser considerada protecionista, pode causar discussões na Organização Mundial do Comércio (OMC).”

PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO E NÃO-CUMULATIVIDADE

- **TRIBUNAIS NEGAM CRÉDITO DE COFINS A IMPORTADORES (26/12/2014)**

A 4ª Turma do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região (SP e MS) **negou o pedido** de uma grande indústria do setor têxtil para o aproveitamento do crédito decorrente do adicional de um ponto percentual da Cofins-Importação, instituído pela Lei nº 12.715 em 2012. Também há precedentes desfavoráveis aos contribuintes no TRF da 4ª Região (Sul do país).

A discussão envolve os contribuintes que **passaram a pagar a alíquota de 8,6%** da Cofins-Importação. Apesar da alteração, a **Receita Federal só autoriza a tomada de créditos sobre a alíquota anterior, de 7,6%**. A alegação é a de que ***não há previsão em lei para o aproveitamento integral***. Para os contribuintes, porém, o entendimento da fiscalização fere o princípio da não cumulatividade, previsto na Constituição Federal.

Ao analisar o caso da indústria têxtil, a relatora, desembargadora Marli Ferreira, acolheu a argumentação da Fazenda Nacional. Para ela, como não há previsão em lei, não caberia ao julgador legislar sobre o tema. (...) Para o advogado Fábio Brun Goldschmidt, do escritório Andrade Maia Advogados, o parecer não enfraquece a discussão no Judiciário. Segundo ele, **o aumento sem o acompanhamento do crédito torna o tributo "meio-cumulativo", em vez de não-cumulativo.**

ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE

NATUREZA DE CONTRIBUIÇÃO:

“O AFRMM destina-se a atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras, e constitui fonte básica do Fundo da Marinha Mercante (FMM)”.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1471, DE 30 DE MAIO DE 2014

Art. 16. O AFRMM incide sobre o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro, à alíquota de:

I - 25% (vinte e cinco por cento) na navegação de longo curso;

II - 10% (dez por cento) na navegação de cabotagem; e

III - 40% (quarenta por cento) nas navegações fluvial e lacustre, quando do transporte de graneis líquidos nas Regiões Norte e Nordeste.



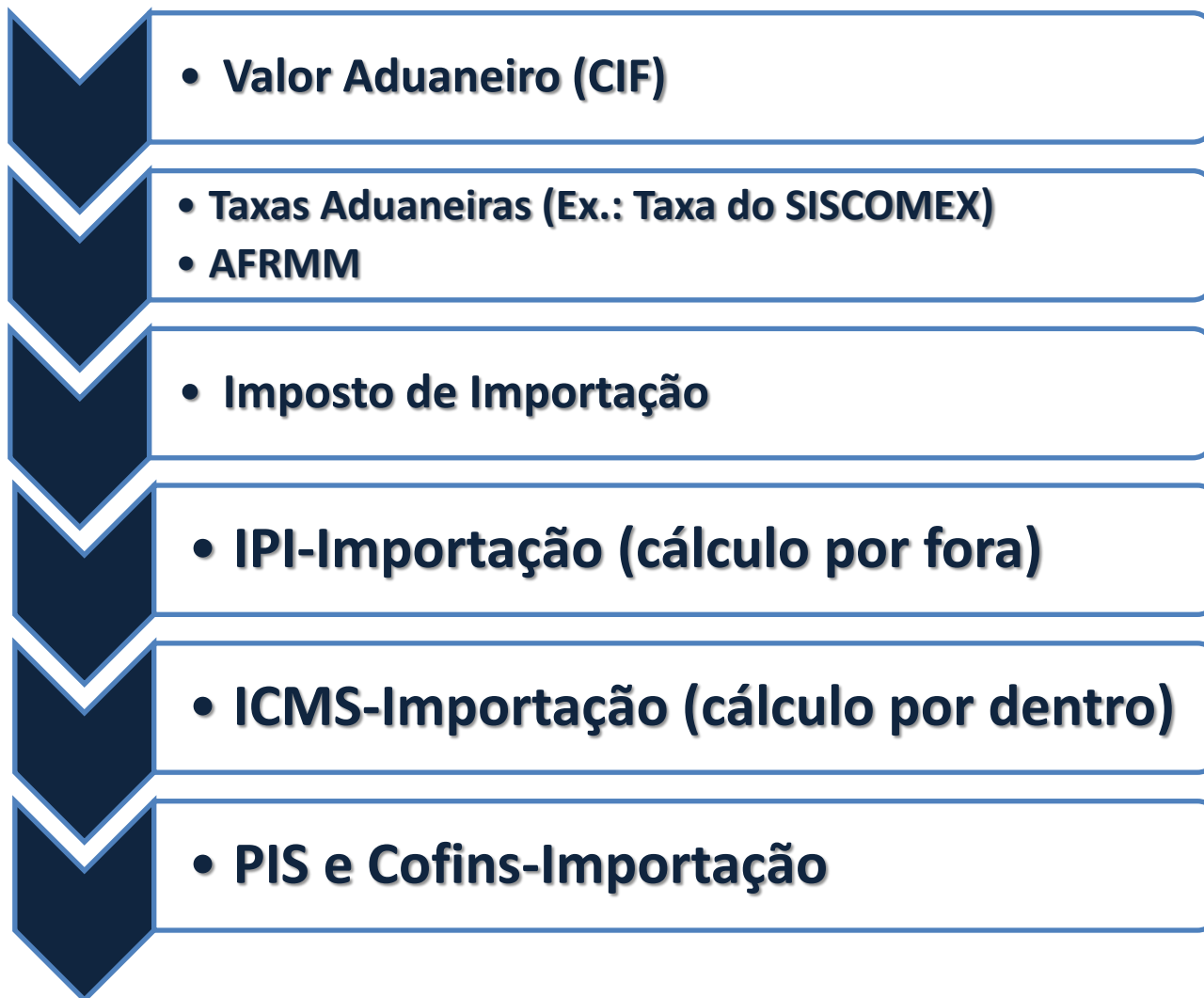
- o AFRMM, contribuição federal, não foi recebido pela CF/88, porque o seu campo de incidência (transporte marítimo), antes atribuído à União, foi transferido para os Estados (ICMS), e - **é inconstitucional** a cobrança do AFRMM sobre o transporte marítimo internacional após a CF/88, porque **representa invasão** da competência impositiva exclusiva dos Estados pela União Federal.

JOÃO CORDEIRO GUERRA

Sócio Ulhôa Canto, Rezende e Guerra

(Trecho do Memorial apresentado ao STF em 18.05.1995)

SÍNTESE: CARGA DA TRIBUTAÇÃO NAS IMPORTAÇÕES



SÍNTESE: CARGA DA TRIBUTAÇÃO NAS IMPORTAÇÕES

Porsche Panamera Turbo / Turbo S

★★★★★



MSRP

\$142,295 ⓘ

Lease

Finance

\$2,457/mo* ⓘ

3 INCENTIVES AVAILABLE

Price with Options

or [Get a Quote](#)

Simulação do Tratamento Tributário e Administrativo das Importações

Código NCM

8703.24.10

Descrição NCM

AUTOMS.C/MOT.EXPL.,C>3000CM3, ATÉ 6 PASSAGS.

Taxa de Câmbio do Dia 27/3/2016

R\$ 3,6073

Valor Aduaneiro Convertido

R\$513.300,75

Alíquota II (%)

35,00

Alíquota IPI (%)

55,00

Alíquota PIS (%)

2,62

Alíquota COFINS (%)

12,57

Tributo II

R\$ 179.655,26

Tributo IPI

R\$ 381.125,81

Tributo PIS

R\$ 13.448,48

Tributo COFINS

R\$ 64.521,90

+ Tributo ICMS

R\$ 167.799,07

TOTAL (TRIBUTOS) R\$ 806.550,52 (+ Taxas)

SEMINÁRIO

Maria Garcia pretende realizar a importação de um veículo Audi RS4 Avant dos Estados Unidos. Ela é proprietária de uma famosa empresa dedicada a decorações luxuosas, cuja sede está localizada a dois quarteirões de sua casa, nos Jardins, em São Paulo.

Maria planeja utilizar o veículo em uma viagem de quatro semanas com seus filhos pelo Estado do Mato Grosso do Sul e visitar o município de Corumbá, onde cresceu. Em seguida, pretende integralizar o veículo em sua empresa, mediante conferência de bens, para realizar entregas de mercadorias diretamente aos seus clientes.

Em 01/02/2015 ela assina o contrato e fecha negócio com a empresa americana. No dia 03/02/2015, a empresa americana envia o carro ao Brasil por navio, com previsão de entrega em 15 de março. Em 07/02/2015, é instituído por Decreto um aumento das alíquotas do II, com vigência imediata, de 35% a 55%, com o intuito de reduzir o volume de importações do país (consoante a exposição de motivos). Em 25/02/2015 é instituído novo aumento das alíquotas de II por Decreto, aumentando a alíquota para 70%. Em 11/03/2015 ocorre o desembaraço aduaneiro do veículo, que é tributado pelo II à alíquota de 70%, bem como de outros tributos incidentes na importação.

Procurados em seu escritório, Maria Garcia faz os seguintes questionamentos:

- a) É legal/constitucional a aplicação de alíquota majorada do II, se no momento da assinatura do contrato o valor do II era inferior?*
- b) Poder-se-ia alegar que o aumento do II implicaria um aumento indireto no IPI e no ICMS, cuja base de cálculo leva em consideração o montante pago de II, sem observância da anterioridade nonagesimal?*
- c) É legal/constitucional a incidência do IPI-importação na aquisição do veículo, tendo em vista se tratar de importação por pessoa física? Há previsão constitucional para essa incidência? Tal incidência fere a não-cumulatividade na medida em que ela não poderá se creditar de tais valores, arcando integralmente com o imposto?*
- d) É legal/constitucional a incidência do ICMS-importação na aquisição do veículo, uma vez que ela não é contribuinte do ICMS e também não poderia se creditar do imposto que fosse pago na importação?*

OBRIGADO A TODOS!